



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC**

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE Nº 1 / 2021 - CORREG (11.01.30)

Nº do Protocolo: 23006.001746/2021-19

Santo André-SP, 27 de janeiro de 2021.

Assunto: Denúncia, registrada sob o nº 731, em 29 de outubro de 2019, solicitando a análise e providências da Corregedoria em relação a suposta participação de administrado em atividade empresarial, da qual supostamente constou como sócio, entre os anos de 2013 e 2018, com suposta prestação de serviços remunerados, supostas ausências do cargo e suposta utilização de trabalho intelectual de administrados para a produção de documentos a serem utilizados em prol de sociedade empresarial.

Vistos e examinados os documentos da denúncia encaminhada, cabendo ressaltar o período de suspensão das atividades correcionais compreendido entre 26/03/2020 a 21/07/2020, conforme tratado na Medida Provisória 928/2020, que assim determinou:

"Art. 6º-C Não correrão os prazos processuais em desfavor dos acusados e entes privados processados em processos administrativos enquanto perdurar o estado de calamidade de que trata o Decreto Legislativo nº 6, de 2020.

Parágrafo único. Fica suspenso o transcurso dos prazos prescricionais para aplicação de sanções administrativas previstas na Lei nº 8.112, de 1990, na Lei nº 9.873, de 1999, na Lei nº 12.846, de 2013, e nas demais normas aplicáveis a empregados públicos." (NR),

No âmbito da Fundação Universidade Federal do ABC (UFABC), de acordo com as portarias - Portaria nº 378/2020-REIT e Portaria nº 394/2020-REIT, desde a segunda quinzena de março de 2020, estão suspensas, por tempo indeterminado, as atividades acadêmicas e administrativas presenciais na Universidade em virtude da pandemia do coronavírus (COVID-19).

Após a realização de Investigação Preliminar Sumária - IPS, foi verificado que:

A) a denúncia, em tese, embora traga afirmações acerca de suposta prestação de serviços remunerados por agente cujo regime de trabalho é de direito público (Lei 8112/90 - Direito Administrativo) e regido pela exclusividade de dedicação (regime de dedicação exclusiva - Lei 12772/2012), não trouxe consigo nenhum documento ou suposto comprovante das alegações, impossibilitando os indícios mínimos para a checagem de verossimilhança do relato;

B) em consulta a arquivo de registro empresarial, verificou-se nos extratos dos atos de arquivamentos posteriormente realizados, ser fato comprovado que o administrado foi sócio-cotista, condição permitida consoante o estatuto funcional, contudo, há informações de que saiu da sociedade empresarial, conforme arquivamentos que constam do contrato social devidamente registrado;

C) em consulta à unidade administrativa da universidade, não constou registro de faltas ou de ausências injustificadas, assim como não há registro acerca de afastamentos não autorizados. Dessa forma, presume-se legítimo o ato administrativo do registro da assiduidade do administrado, não tendo sido encontrada prova em contrário para afastar as informações existentes no sistema de pessoal.

D) para o momento, descabe o levantamento de informações protegidas por sigilo legal, pois, não foi encontrada nenhuma comprovação de atos reiterados de sócio-gerência ou administração por parte do administrado, e, além disso, não houve evidências acerca de uso de trabalho intelectual de terceiros; conclui-se, deste modo, que é ausente a materialidade para a instauração de procedimento disciplinar que tenha por escopo investigar supostos fatos dos quais não constam indícios mínimos, e, desse modo, considera-se a presunção constitucional da inocência, que, no caso examinado, favorece o servidor.

E) aprovo a nota técnica relacionada ao feito e acolho parcialmente os seus fundamentos.

Em vista do exposto, com fundamento no artigo 10, § 2º, da Instrução Normativa nº 14, de 14 de novembro de 2018, da CGU, e no parágrafo único do artigo 144, parágrafo único, da Lei nº 8112/90, **DECIDO** pela não abertura de processo administrativo disciplinar e **DETERMINO** o arquivamento da denúncia.

(Assinado digitalmente em 27/01/2021 10:08)

SILVIO WENCESLAU ALVES DA SILVA
CORREGEDOR-SECCIONAL - TITULAR
CHEFE DE UNIDADE (Titular)
CORREG (11.01.30)
Matrícula: 1550446

Para verificar a autenticidade deste documento entre em <http://sig.ufabc.edu.br/public/documentos/index.jsp> informando seu número: **1**, ano: **2021**, tipo: **JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE**, data de emissão: **27/01/2021** e o código de verificação: **bce36f8526**